



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0006244-09.2021.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Requerido : LADDERTEC DA AMAZONIA LTDA
Assunto : Descumprimento Contratual

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Trata-se da análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **LADDERTEC DA AMAZONIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 27.752.080/0001-98**, contratada por meio do Contrato n. 08/2022 decorrente do Pregão Eletrônico nº 68/2021 (ID n. 1134299), para a prestação dos serviços de jardinagem, com fornecimento dos materiais necessários para sua execução, nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na Capital e Comarca de Acrelândia, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

2. Entrementes, aportaram os autos nesta Diretoria por meio do Despacho DRVAC 34611/2022 (ID n. 1345394) para apuração de suposto descumprimento contratual que, conforme ocorrências registradas nos autos, indicam a inobservância da empresa a diversos termos do contrato.

3. Da análise dos autos, extrai-se que a Diretoria Regional do Vale do Acre, por meio de seus fiscais e gestores de contratos, promoveu registros de ocorrências e notificações para que a empresa **LADDERTEC DA AMAZONIA LTDA** apresentasse defesa prévia diante do descumprimento dos itens '12.1.6', '12.1.7', '12.1.10', '12.1.11' e '12.1.13' pactuados no Contrato n. 8/2022, transcrevo:

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fito de acompanhamento e execução do Contrato n. 8/2022 (ID n. 1134299), firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **LADDERTEC DA AMAZONIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 27.752.080/0001-98**, sediada na Av. Djalma Batista, nº 98, Térreo - Sala 31, Parque 10 de Novembro, CEP.: 69055-038, em Manaus-AM, representada pela Sra. **Ane Caroline Ferreira Andre**, portadora da Carteira de Identidade nº 25492500, expedida pela PAC04-AM e CPF nº 013.541.252-82, cujo objeto é "*a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de jardinagem, com fornecimento dos materiais necessários para sua execução, nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na Capital e Comarca de Acrelândia, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital*", com início em 18/02/2022, pelo período de 12 (doze) meses.

2. Em análise aos autos, denota-se que desde o início da relação contratual a empresa contratada vem sendo notificada sobre falhas na prestação do serviço, vejamos o histórico abaixo:

2.1 - **Registro de Ocorrência n. 22/2022** (ID n 1165699), de 30/03/2022, referente a atraso no início das atividades da empresa.

Todavia, provavelmente, não fora expedida notificação, em razão de que no dia 1º/04/2022, três jardineiros se apresentaram nesta sede administrativa para início das atividades, consoante consta na Certidão SURES (ID n. 1167420).

2.2 - **Registro de Ocorrência n. 23/2022** (ID n. 1169128), de 11/04/2022, referente a entrega parcial do material listados no termo de referência, além dos EPI's que são exigidos pela Norma Regulamentadora n. 6 (NR 6), estabelecida pela [Portaria n. 787/2018, do Ministério do Trabalho](#), que regulamenta a execução do trabalho com uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), o que impactou negativamente no serviço a ser realizado pelos jardineiros.

A empresa foi instada a se manifestar por meio da **Notificação n. 66/2022** (ID n. 1179085), via correio eletrônico (ID n. 1179810), e apresentou resposta através do expediente "**Ofício nº 071/2022 - LADDERTEC**" (ID n. 1202186), justificando problemas internos e requerendo a dilação do prazo para entrega dos equipamentos e materiais de consumo, que ocorreria até a data de 17/05/2022.

Posteriormente, na **Informação SURES** (ID n. 1262493), a fiscal noticia que em "*20/07/2022 foi entregue aos jardineiros alguns EPI's, e alguns materias, mas ainda não entregue em sua totalidade*", descrevendo-os no referido documento, além de inconsistências/pendências na documentação apresentada que inviabilizavam o pagamento do mês de Junho/2022 e que, apesar de solicitar o saneamento pela empresa, até o dia 10/08/2022, esta ainda não havia regularizado.

Em 31/08/2022, a fiscal do Contrato certificou que logrou êxito em contatar a empresa, que se comprometeu a regularizar o erro apontado pela GEEEXE (ID n. 1268271), sobrevivendo resposta da empresa no expediente juntado no Evento SEI n. 1279211.

Após, restou identificado erro na Dotação Orçamentária indicada na Cláusula Quinta do instrumento contratual (Manifestação GEEEXE - ID n. 1283855), o que ensejou a confecção de Termo de Apostilamento para correção.

2.3 - Registro de Ocorrência n. 45/2022 (ID n. 1286612), de 14/09/2022, onde a fiscal aponta atraso no pagamento dos salários dos funcionários.

A empresa foi instada a se manifestar por meio da **Notificação n. 189/2022** (ID n. 1293277), encaminhada via correio eletrônico (ID n. 1293296), cuja resposta foi juntada aos autos no Evento SEI n. 1293815, solitando o pagamento direto aos colaboradores de salário de agosto e benefícios de Setembro, utilizando-se os saldos Notas Fiscais 660 e 713 e o repasse dos saldos das notas e, por fim, requista a dissolução contratual.

Nessa linha, esta Diretoria Regional buscou a realização de reunião com a empresa visando o saneamento das pendências e alinhamento, contudo, a solicitação nunca foi respondida pela empresa contratada.

2.4 - Registro de Ocorrência n 49/2022 (ID n. 1305795), de 10/10/2022, sobre a ausência de pagamento de salários do mês de Agosto/2022.

Foi emitida a Notificação n. 206 (ID n. 1308309), encaminhado via AR à empresa, vez que a fiscal não conseguia mais realizar contato telefônico com esta, conforme Informação SURES (ID n. 1323935), sobrevivendo resposta dos Correios como "mudança de endereço".

3. Doravante, após diversas tentativas frustradas de contato com a empresa para a regularização das pendências acima, foram emitidos novos Registros de Ocorrência (ID's n. 1334378, n. 1334417, n. 1334536 e n. 1334558), condensando as falhas contratuais identificadas, ao passo que procedemos a publicação da **Notificação n. 249** (ID n. 1344831), em Diário Oficial, consoante se vê no Evento SEI n. 1348908.

4. Entrementes, apesar dos esforços empreendidos por esta Diretoria Regional, não logramos êxito em realizar a reunião pretendida com a empresa, consoante Evento SEI n. 1308021.

5. Lado outro, a empresa voltou a nos enviar correspondência, notadamente em resposta ao correio eletrônico enviado pela Fiscal do Contrato que comunicava a emissão da Nota de Empenho (ID n. 1333159), oportunidade em que a empresa encaminhou as Notas Fiscais de Julho/2022 (ID n. 1333244), Agosto/2022 (ID n. 1334024) e Setembro/2022 (ID n. 1334152), todas com pendências de documentação correta para instrução para fins de pagamento, quais sejam:

5.1 - **Julho/2022** (vide Registro de Ocorrência n. 70 - ID 1334417): Pendência de folhas de frequência dos colaboradores.

5.2 - **Agosto/2022** (vide Registro de Ocorrência n. 71 - ID n. 1334510): Comprovante de pagamento dos salários dos colaboradores e folhas de frequência.

5.3 - **Setembro/2022** (vide Registro de Ocorrência n. 72 - ID n. 1334536): Comprovante de pagamento dos salários dos colaboradores e folhas de frequência.

6. Oportunamente, friso que a empresa não comunicou a esta Diretoria Regional, tampouco a Fiscal do Contrato, qualquer alteração de endereço, telefone ou correio eletrônico, conforme consta no Registro de

Ocorrência n. 73 (ID n. 1334558). Nessa linha, à luz do princípio da boa fé que rege as relações contratuais, entendo que as comunicações/notificações e pedidos de reunião enviados para a empresa devem ser consideradas válidas.

7. No ponto, **submeto** o presente feito à apreciação da **Diretoria de Logística** para adoção das medidas que entender cabíveis ao caso.

8. No tocante aos pagamentos, considerando o teor do expediente disponível no Evento SEI n. 1293815, onde a empresa manifesta-se favoravelmente ao pagamento direto dos colaboradores, **requeiro à Administração Superior** autorização para realização do pagamento dos meses de **Agosto e Setembro/2022** aos colaboradores, bem como para que avalie a possibilidade de autorização da efetivação do pagamento à empresa com relação ao mês de Julho/2022.

9. Outrossim, considerando que os trabalhadores continuam prestando serviços periodicamente neste Tribunal de Justiça, **requeiro**, ainda, autorização da Presidência para que seja realizado o pagamento dos salários diretamente aos funcionários relativo aos meses de **Outubro e Novembro/2022**, visto que a empresa não apresentou Notas Fiscais de tais meses, apesar de termos os créditos devidamente empenhados e comunicados a empresa contratada (IDs n. 1328695 e n. 1333159).

4. Oportuno ressaltar que a contratada foi notificada diversas vezes sobre os fatos acima descritos, a fim de assegurar direito de defesa, tendo em alguns casos apresentado manifestação.

5. Em tempo, denoto restarem acostadas aos autos as defesas em respostas às notificações em comento.

6. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

7. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada, conforme demonstrativo abaixo colacionado, para se manifestar sobre os fatos imputados pela DRVAC, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa prévia, tendo aquela empresa apresentado resposta intempestiva para as Notificações n. 66/2022 e n. 189/2022, bem ainda deixado transcorrer *in albis* o prazo para resposta das Notificações n. 206 e n. 249, conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência (evento SEI)	Item de Descumprimento do Contrato 8/2022	Notificação (data/evento SEI)	Resposta (data/evento SEI)
23/2022 (1169128)	12.1.6	66/2022 (19/04/2022 - 1179085)	Sim (09/05/2022 - 1202186)
45/2022 (1286612)	12.1.13	189/2022 (23/09/2022 - 1293277)	Sim (23/09/2022 - 1293815)
49/2022 (1305795)	12.1.13	206/2022 (13/10/2022 - 1305795)	Não
70/2022 (1334417)	12.1.10	249/2022 (01/12/2022 - 1344831)	Não
71/2022 (1334510)	12.1.10	249/2022 (01/12/2022 - 1344831)	Não
72/2022 (1334536)	12.1.10 e 12.1.13	249/2022 (01/12/2022 - 1344831)	Não

73/2022 (1334558)	12.1.7, 12.1.10 e 12.1.11	249/2022 (01/12/2022 - 1344831)	Não
-------------------	---------------------------	------------------------------------	-----

III. DO DIREITO

8. Inicialmente, calha realçar que é cristalino os prejuízos causados a essa administração pública em decorrência da conduta faltosa da contratada. A mora com as obrigações salariais dos colaboradores refletem o desempenho dos mesmos quando do desenvolvimento das atividades laborativas nesse Poder Judiciário, ante diversos fatores decorrentes do atraso salarial.

9. Não obstante a situação acima, cumpre destacar que, para além de cláusula contratual, a observância do prazo de pagamento dos colaboradores é norma trabalhista que deve ser cumprida.

10. Outrossim, não há como desconsiderar que, de fato, houve um descumprimento contratual quando do atraso no pagamento salarial dos prestadores, demonstrado tanto pelas ocorrências assinaladas pela Gestora do contrato, quanto pela documentação acostada aos autos.

11. Ademais, verifica-se que rol de obrigações contratuais não honrados pela Contratada demonstra demasiada desídia para com a prestação dos serviços que deveriam ser prestados a esta Administração Pública. Em tempo, convém salientar que ficou cabalmente demonstrado que a Contratada, no curso da vigência do contrato, deixou de :*"manter seu pessoal uniformizado, identificando-o através de crachás com fotografia recente e provendo-o dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's"; "responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas disciplinares determinadas pela Administração"; "controlar diariamente a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal e, apresentá-la à Administração juntamente com as formalizações de pagamento"; "atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto contratado" e "responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato"*.

12. Para além dos transtornos afetos ao descumprimento contratual, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades administrativas na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício, bem ainda dispêndio de tempo de mão-de-obra qualificada que impacta no retardo de outros trabalhos relevantes.

13. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

14. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

15. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas

lesivas e desestimular a inexecução contratual.

16. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

17. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

18. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

19. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

20. Para além do arrazoado acima alinhavado, o próprio Contrato n. 8/2022, instrumento firmado entre a Contratada e este TJAC, dispõe ser encargo da Contratada as seguintes obrigações:

"12.1.6. Manter seu pessoal uniformizado, identificando-o através de crachás com fotografia recente e provendo-o dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's;

12.1.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas disciplinares determinadas pela Administração;

[...]

12.1.10. Controlar diariamente a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal e, apresentá-la à Administração juntamente com as formalizações de pagamento;

12.1.11. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto contratado;

[...]

12.1.13. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;"

21. Em tempo, frise-se que de acordo com as ocorrências acostadas aos autos os itens '12.1.6.', '12.6.7.' e '12.1.11.' do Contrato n. 8/2022 nunca foram plenamente honrados pela Contratada. No

mesmo sentido, no que se refere aos pagamentos dos salários e controle de frequência dos empregados, estes se deram apenas até o mês julho de 2022.

22. Da leitura do referido instrumento contratual, vê-se caber sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas.

23. Nesse diapasão, denoto que as infrações em tela amoldam-se as seguintes sanções:

"13.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

13.1.1. **Advertência** por escrito formal ao fornecedor, em decorrência de atos menos graves e que ocasionem prejuízos para a Administração (CONTRATANTE), desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave e, se for o caso, conferindo prazo para a adoção de medidas corretivas cabíveis;

13.1.2. **Multas** na forma abaixo:

a) multa de 2,0% (dois por cento) por dia sobre o valor nota de empenho em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

[...]

13.1.3. **Suspensão de licitar** e de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos.

13.1.4. **Impedimento de licitar** e de contratar com Administração Pública e o descredenciamento no SICAF, ou em outros sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 7º da Lei 11.520, de 2002, aquele que convocado no prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar a documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do Termo de Referência, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na prestação dos serviços, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, não refazer, no prazo estipulado, o objeto do contrato recusado pelo **CONTRATANTE**."

24. Outro ponto a ser observado é que para cada descumprimento contratual da contratada deve haver uma sanção, haja vista que após exarados os registros de ocorrências foi a contratada regularmente notificada para manifestação, fatos que demonstram que este Tribunal de Justiça concedeu à Contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos e prazos da legislação regente.

25. Desse modo, em observância as TABELAS 1 e 2 do 'item 13.3' do Contrato n. 8/2022, bem ainda com base na Lei de Licitações e Contratos e, também, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo ser justo e razoável a aplicação das sanções, nos termos abaixo assinalados:

Ocorrência (evento SEI)	Item de Descumprimento do Contrato 8/2022	Sanção	Prazo/Valor/Período
23/2022 (1169128)	12.1.6	Advertência	-
45/2022 (1286612)	12.1.13	Multa	3 % (três por cento) sobre o valor da nota de empenho
49/2022 (1305795)	12.1.13	Multa	15% (quinze por cento) sobre o valor da nota de empenho.

70/2022 (1334417)	12.1.10	Multa	3 % (três por cento) sobre o valor da nota de empenho
71/2022 (1334510)	12.1.10	Multa	3 % (três por cento) sobre o valor da nota de empenho
72/2022 (1334536)	12.1.10 e 12.1.13	Multa	15% (quinze por cento) sobre o valor da nota de empenho.
73/2022 (1334558)	12.1.7, 12.1.10 e 12.1.11	Multa / Aplica suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 1 ano	15% (quinze por cento) sobre o valor da nota de empenho / 1 (um) ano

III. DA CONCLUSÃO

26. Tendo em vista o descumprimento dos itens '12.1.6', '12.1.7', '12.1.10', '12.1.11' e '12.1.13' do Contrato n. 8/2022, constatado nas ocorrências n. 23/2022 (1169128), 45/2022 (1286612), 49/2022 (1305795), 70/2022 (1334417), 71/2022 (1334510), 72/2022 (1334536) e 73/2022 (1334558), consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO** e **MULTA**, à empresa LADDERTEC DA AMAZONIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.752.080/0001-98, representada pelo Senhora Ane Caroline Ferreira Andre, portadora da Carteira de Identidade nº 25492500, expedida pela PAC04-AM e CPF nº 013.541.252-82, nos moldes estabelecidos no item 13.1 e seguintes, utilizando como métrica os valores estabelecidos na Tabela 1 e 2, Grau 2, por ocorrência, de **R\$ 1.105,19 (um mil cento e cinco reais e dezenove centavos)**, **R\$ 5.525,95 (cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, **R\$ 1.105,19 (um mil cento e cinco reais e dezenove centavos)**, **R\$ 1.105,19 (um mil cento e cinco reais e dezenove centavos)**, **R\$ 5.525,95 (cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos)** e **R\$ 5.525,95 (cinco mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, **PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE R\$ 19.893,42 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como o subitem '12.1.6', '12.1.7', '12.1.10', '12.1.11' e '12.1.13' c/c '13.1' e seguintes., do Contrato n. 8/2022, Pregão Eletrônico n. 68/2019.

27. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO no prazo de 5 (cinco) dias.**

28. Encaminhem-se os autos à DRVAC para notificação da Contratada.

29. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Alessandra Araujo de Souza

Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 05/01/2023, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1362247** e o código CRC **FEB4B1B9**.
